



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000336992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327973-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EBRADI - BRASIL EDUCAÇÃO LTDA, é agravado LUAN CORTI SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.054

Agravo de Instrumento nº 2327973-80.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

Agravante: Ebradi – Brasil Educação Ltda.

Agravado: Luan Corti dos Santos

Interessada: Brasil Educação S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES – Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos morais – Início de cumprimento provisório de sentença para cobrar multa da escola decorrente do descumprimento de determinação que proibia a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes – Multa paga – Exequente que informa ao juízo estar recebendo ligações telefônicas da executada para cobrança de débitos – Fixação de multa para a abstenção de tais ligações – Pagamento – Acordo celebrado entre as partes, pelo qual a escola deveria pagar um montante ao aluno por conta das ligações de cobrança – Homologação – Novo pedido do exequente, alegando que a executada continuou a fazer ligações – Pleito de aplicação de multa de R\$ 30.000,00, o que foi deferido pela decisão agravada – Alteração – Recebimento de ligações telefônicas que configura situação bem diversa daquela em que se negativou o nome do autor – Impossibilidade de se aplicar multa por conta das ligações, que simplesmente podem ser ignoradas pelo exequente sem que isso lhe represente prejuízo – Não há demonstração clara de que todos os números indicados pelo exequente são provenientes da executada ou de sua assessoria de cobrança – Recebimento de R\$ 30.000,00 a título de multa que configuraria enriquecimento sem causa do exequente – Acordo firmado entre as partes que não faz ressurgir as determinações judiciais anteriores – Termo de acordo que, ademais, não estabelece que eventuais ligações telefônicas por parte da escola ensejariam o pagamento de multa, menos ainda no valor apontado – Decisão alterada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 171 (numeração dos autos da origem), que aplicou multa de R\$ 30.000,00 à agravante, a qual deverá efetuar o pagamento em 15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dias, pena de penhora *online*.

Sustenta a recorrente que: (a) o agravado deu início ao cumprimento de sentença e alegou por diversas vezes que vem sendo cobrado indevidamente, mesmo após a concessão de liminar; (b) no dia 29/8/2024, o agravado juntou *print* de seu celular, alegando que todos os números de telefone que lá constavam eram dela, recorrente, que estava lhe cobrando indevidamente; (c) sendo universidade de grande porte, pediu dilação de prazo para que pudesse esclarecer, em seus setores, a respeito do ocorrido; (d) o prazo não foi concedido pelo juiz, que lhe aplicou multa de R\$ 30.000,00 referente a uma obrigação de fazer que não foi descumprida; (e) o agravado nem sequer atendeu às ligações que estão na cor vermelha no *print*, de modo que não comprovou ter sido a universidade agravante quem as efetuou; (f) desde a última alegação de descumprimento, baixou todos os débitos em nome do agravado e avisou suas empresas de cobrança que não mais poderiam cobrá-lo, o que foi feito; (g) já recebeu, a título de descumprimento de obrigação de fazer, mais de R\$ 10.000,00 de multa, o que excede o pedido da ação, e mesmo assim a parte adversa tem a intenção de receber mais R\$ 30.000,00, sem comprovar suas alegações; (h) o valor da multa deve ser reduzido, caso não seja excluído.

Pela decisão de fls. 45/46, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo, foi preparado e respondido.

O agravado pede a condenação da agravante nas penas por litigância de má-fé.

Este o relatório.

Em 3/10/2023, foi dado início a cumprimento provisório de sentença para cobrar multa da agravante decorrente do descumprimento de determinação que proibia a inclusão do nome do agravado em cadastros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de inadimplentes.

O magistrado determinou a baixa do apontamento no Serasajud (fls. 8 daqueles autos) e o ora agravado, dias depois, informou ao juiz a realização de diversas ligações ao seu celular, referente ao débito declarado inexigível, as quais configurariam excesso. Por conta disso, o agravado pediu a suspensão de toda e qualquer cobrança, sob pena de multa de R\$ 8.000,00 (fls. 14/17).

Esse pedido foi deferido pela decisão de fls. 26 que foi fundamentada da seguinte forma: *“Vistos. Páginas 14/17: o credor alega estar sendo vítima de incessantes cobranças do débito declarado inexigível e para tanto acosta o “print” de tela de seu telefone celular. Como é sabido as empresas não utilizam suas próprias linhas mas de robôs digitais para se furtar de eventual responsabilidade civil. Dado que a medida configura abuso inadmissível fixo multa diária de quinhentos reais, limitada a dez mil reais, a qual passará a fluir a partir da intimação do presente, e que terá lugar caso o exequente venha a ser vítima de novos telefonemas. Intime-se.”*

A executada informou que já havia solicitado a retirada do nome do autor do SCPC e do Serasa e também de suas assessorias de cobrança (fls. 29/30), mas o exequente informou que continuava recebendo as ligações telefônicas (fls. 31/32). Foi determinada a penhora do valor de R\$ 6.500,00 das contas da executada (fls. 34).

A executada pagou a multa e informou que cumpriu a determinação judicial, pedindo a extinção do feito (fls. 37/38).

O exequente disse que continuava recebendo ligações e que o valor pago não alcançava o limite de R\$ 20.000,00, que havia sido fixado (fls. 61/62).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A executada insurgiu-se contra esse pleito (fls. 73/74) e o exequente insistiu que continuava recebendo cobranças e mensagens em seu telefone (fls. 75/84).

Mais uma vez o magistrado determinou a penhora de valores da executada (fls. 85) e o exequente, mais uma vez, requereu nova fixação de multa, para que fosse atingido o limite de R\$ 20.000,00 (fls. 87/89).

Foi prolatada decisão majorando as *astreintes* para R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (fls. 92), e, depois de alguma celeuma a respeito do cumprimento ou não da medida judicial e do valor correto, as partes firmaram acordo, encerrando o incidente de cumprimento provisório de sentença (fls. 122).

O acordo foi homologado em 18/5/2024 (fls. 125), mas, em, 29/8/2024, o exequente informou que a executada continuou a fazer ligações, tendo feito 327 em menos de três meses. Pediu a aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (fls. 128/130).

O executado, intimado, não se manifestou, o que ensejou a prolação da decisão agravada, que foi assim fundamentada:

“Vistos.

Os documentos de páginas 131/157 indicam, a primeira vista, que a decisão liminar não foi respeitada.

De outro giro importa observar que o executado, apesar da determinação deste juízo, quedou-se inerte.

Nestes termos aplico a multa de trinta mil reais.

Intime-se para pagamento em quinze dias, pena de penhora on line.

Intime-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitado o entendimento de seu prolator, a r. decisão deve ser alterada.

E isso porque a situação em que se encontra o ora agravado, recebendo ligações telefônicas, é bem diversa daquela em que ele já esteve anteriormente, com seu nome negativado.

Não se pode ficar eternamente aplicando multa por conta das ligações, que simplesmente podem ser ignoradas pelo exequente sem que isso represente prejuízo. Além do mais, não se tem certeza de que todos os números indicados pelo exequente são provenientes da executada ou de sua assessoria de cobrança.

Cabe anotar que eventual inconveniente de ligações ao exequente – que podem não ser atendidas, repita-se – não tem o condão de lhe beneficiar com o recebimento de R\$ 30.000,00 a título de multa, o que configuraria enriquecimento sem causa.

E, por fim, salienta-se que o acordo firmado entre as partes não faz ressurgir as determinações anteriores, porque baseadas em fatos que antecederam ao ajuste, o qual, aliás, pôs fim à referida celeuma. Anota-se, para completar, que o termo de acordo de fls. 123/124 não estabelece que eventual ligação telefônica por parte da escola ensejaria o pagamento de multa, menos ainda no valor de R\$ 30.000,00.

E, diante do valor que já foi pago a título de *astreintes*, nada mais é devido.

Como consequência, fica indeferido o pleito de litigância de má-fé formulado pelo agravado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador